

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	25
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	26
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	30
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	31
Procuradoria da República no Estado do Paraná	35
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	42
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	43
Expediente.....	44

CONSELHO INSTITUCIONAL**PAUTA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.**

Dia: 13/08/2025

Hora: 14 horas

Local: Espaço Multiúso da Procuradoria-Geral da República e Videoconferência

I – PAUTA DE COORDENAÇÃO

1)	Procedimento:	1.00.000.004245/2025-17 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 24/06/2025 14:08:05
	Assunto:	Propostas de Alteração do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF.

II – PAUTA DE REVISÃO

a) VOTOS-VISTA

1)	Procedimento:	1.25.000.009579/2025-16 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	MONICA DOROTEA BORA
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 12/05/2025 17:36:33
	Pedido de vista:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Pedido de vista realizado na 5ª Sessão Ordinária – 11.6.2025.
	Pedido de vista:	Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Pedido de vista realizado na 5ª Sessão Ordinária – 11.6.2025.

2)	Procedimento:	JF/SC-5018887-57.2022.4.04.7200-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Procurador Oficiante:	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
	Relator:	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 19/05/2025 15:09:50
	Pedido de vista:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Pedido de vista realizado na 5ª Sessão Ordinária – 11.6.2025.
	Pedido de vista:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Pedido de vista realizado na 5ª Sessão Ordinária – 11.6.2025.

b) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

3)	Procedimento:	1.12.000.000987/2024-71 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Procurador Oficiante:	ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 23/04/2025 18:04:11
4)	Procedimento:	1.12.000.000709/2024-14 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Procurador Oficiante:	PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 14/05/2025 18:07:47
5)	Procedimento:	JF/CE-0800557-55.2024.4.05.8109-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Procurador Oficiante:	LINO EDMAR DE MENEZES
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 21/05/2025 12:31:16
6)	Procedimento:	1.29.000.007337/2024-50 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Procurador Oficiante:	AMANDA GUALTIERI VARELA
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 26/05/2025 17:57:17
7)	Procedimento:	1.35.000.000466/2025-09 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	VICTOR RICCELY LINS SANTOS
	Relator:	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 29/05/2025 15:33:11
8)	Procedimento:	JF-RJ-5025110-67.2025.4.02.5101-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Procurador Oficiante:	PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
	Relator:	Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA - Distribuído em: 09/06/2025 17:12:36
9)	Procedimento:	1.14.000.000529/2025-49 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Procurador Oficiante:	EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
	Relator:	Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Distribuído em: 10/06/2025 14:33:05
10)	Procedimento:	1.25.000.028062/2024-37 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	MONIQUE CHEKER MENDES
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 11/06/2025 17:32:38
11)	Procedimento:	1.18.000.000287/2025-44 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Procurador Oficiante:	THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO
	Relator:	Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 18/06/2025 15:48:14
12)	Procedimento:	1.29.000.009233/2024-80 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Procurador Oficiante:	FELIPE BRETANHA SOUZA
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 24/06/2025 15:25:35
13)	Procedimento:	JF/ITJ/SC-5000032-50.2015.4.04.7208-INQ - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Procurador Oficiante:	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 26/06/2025 19:45:03
14)	Procedimento:	1.33.005.000228/2025-10 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

	Procurador Oficiante:	MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 27/06/2025 16:44:36
15)	Procedimento:	1.33.005.000560/2024-01 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Procurador Oficiante:	ANDRE TAVARES COUTINHO
	Relator:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 02/07/2025 14:09:21

16)	Procedimento:	1.34.023.000038/2025-47 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Procurador Oficiante:	RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 02/07/2025 14:18:52

17)	Procedimento:	1.22.011.000550/2025-43 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
	Relator:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 08/07/2025 17:03:55

18)	Procedimento:	1.21.002.000299/2025-63 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
	Procurador Oficiante:	ALEXANDRE APARIZI
	Relator:	Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Distribuído em: 16/07/2025 19:02:03

19)	Procedimento:	1.24.000.000614/2025-61 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Procurador Oficiante:	DOUGLAS BALBI ARAUJO
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 28/07/2025 15:02:33

c) RECURSOS DE DECLÍNIO

20)	Procedimento:	1.19.000.000068/2025-28 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Procurador Oficiante:	ALEXANDRE SILVA SOARES
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 17/03/2025 14:05:55

21)	Procedimento:	1.17.000.001070/2024-16 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Procurador Oficiante:	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 05/05/2025 15:13:58

22)	Procedimento:	1.28.000.001010/2018-63 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Procurador Oficiante:	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 18/07/2025 16:39:37

d) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

23)	Procedimento:	1.16.000.002045/2024-89 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Procurador Oficiante:	FREDERICK LUSTOSA DE MELO
	Relator:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 02/06/2025 15:25:31

24)	Procedimento:	1.14.006.000143/2023-15 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Procurador Oficiante:	FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
	Relator:	Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA - Distribuído em: 26/06/2025 19:36:52

25)	Procedimento:	1.16.000.001414/2025-05 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Procurador Oficiante:	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
	Relator:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 02/07/2025 14:14:24

26)	Procedimento:	1.29.000.001780/2024-17 - Eletrônico
-----	---------------	--------------------------------------

Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS
Procurador Oficiante:	PALOMA ALVES RAMOS
Relator:	Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA - Distribuído em: 04/07/2025 15:47:24

27)	Procedimento:	1.26.000.002234/2024-13 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Procurador Oficiante:	PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
	Relator:	Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Distribuído em: 07/07/2025 15:21:28

28)	Procedimento:	JF/PR/PON-5012815-11.2023.4.04.7009-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
	Procurador Oficiante:	WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI
	Relator:	Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Distribuído em: 06/08/2025 13:54:56

29)	Procedimento:	1.30.001.001510/2025-66 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Procurador Oficiante:	FABIO DE LUCCA SEGHESE
	Relator:	Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO - Distribuído em: 06/08/2025 13:49:13

e) OUTROS

30)	Procedimento:	TRF1/DF-1021074-25.2023.4.01.0000-REVCRI - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Procurador Oficiante:	SILVIO PEREIRA AMORIM
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 09/04/2025 17:03:20

31)	Procedimento:	JFRS/POA-5043284-24.2024.4.04.7100-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Procurador Oficiante:	FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
	Relator:	Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 24/06/2025 13:41:19

Brasília, 06 de agosto de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 219, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

[PGR-00286607/2025].

legais e: O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o MPSP - 6ª Zona Eleitoral (Vila Mariana) encaminhou cópia da Notícia de Fato Eleitoral nº 1211.0000007/2025 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2025.

(SESSÃO 07/08/2025)

ATUALIZADA: A pedido do relator, o procedimento IC 1.26.000.001078/2024-65 foi retirado de pauta para nova análise. Além disso, o IC 1.26.000.001932/2021-41 teve a ementa corrigida, pois estava desatualizada apenas na pauta, não no voto.

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.26.000.001719/2025-62	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE BUIQUE/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
2	1.26.000.001717/2025-73	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NO PRESÍDIO POLICIAL PENAL LEONARDO LAGO, NO COMPLEXO DO CURADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
3	1.24.000.000829/2024-09	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. NOTÍCIA DO DESABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS VENDOLIZUMABE 300 MG E ADALIMUMABE NA SECRETARIA DE SAÚDE DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF EM 2022 PARA GARANTIR O ABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DO GRUPO 1A COM ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À DPU PARA TRATAR DO CASO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO PARCIAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PARA TRATAR DO DESABASTECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DO GRUPO 2. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO GRUPO 1 DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DA ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
4	1.11.000.001071/2018-28	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESIDENCIAL MACEIÓ I. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTENSA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS. COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PELA CONSTRUTORA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
5	1.28.100.000085/2025-28	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENSINO SUPERIOR. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO DOS ALUNOS DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE AS IRREGULARIDADES EXISTENTES FORAM CORRIGIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
6	1.26.000.000802/2025-14	NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DE DIFÍCIL COMPREENSÃO, QUE ESTARIA RELACIONADA A AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INÍCIO DE APURAÇÃO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO CLARA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. ACOLHIMENTO E DENEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
7	1.24.000.000491/2021-34	INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. NOTÍCIA DE INSUFICIÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS PARA ATENDER ALUNOS SURDOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). APÓS DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), A UFPB CONTRATOU MAIS INTÉRPRETES, ELEVANDO O NÚMERO DE 7 PARA 26 PROFISSIONAIS. OBJETO DO INQUÉRITO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO A TODOS OS REPRESENTANTES. O NAOP5 DECIDIU PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 87/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CSMPF). COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM OS REPRESENTANTES FORAM NOTIFICADOS E NÃO APRESENTARAM RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
8	1.15.000.001559/2025-35	NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE: COTAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) EM CONCURSO PÚBLICO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). CANDIDATO ALEGA NÃO TER VERIFICADO A RELAÇÃO PROVISÓRIA DE INSCRITOS PCD NO PRAZO EDITALÍCIO E QUESTIONA A BANCA EXAMINADORA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DISPONÍVEL E DESCUMPRIMENTO DE PRAZO EDITALÍCIO PELO CANDIDATO. RECURSO: O LAUDO DE DEFICIÊNCIA FOI ENVIADO, MAS FALTA DE CERTIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO PELA BANCA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS APTOS A ALTERAR O ENTENDIMENTO E A VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CERTAME. CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
9	1.11.000.000559/2025-67	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. CIDADÃ SOLICITA AUXÍLIO DO MPF PARA REALIZAR CIRURGIA BARIÁTRICA. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). RECEBIMENTO DA PEÇA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, CONFORME O ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Outras deliberações(Declínio)	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
10	1.26.000.001723/2025-21	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA PENITENCIÁRIA AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO (ITAMARACÁ/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
11	1.26.000.001708/2025-82	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE REEDUCANDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
12	1.26.000.001718/2025-18	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA PENITENCIÁRIA AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO (ITAMARACÁ/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
13	1.11.000.000631/2025-56	NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEMORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS EM ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO DE CANDIDATO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL COM REMESSA DE CÓPIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação parcial de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
14	1.11.000.000846/2024-96	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR: CONCESSÃO DE BÔNUS REGIONAL. REPRESENTAÇÃO DO SR. MATEUS FRANCISCO PRADO PEDINDO A ATUAÇÃO DO MPF CONTRA A UFAL PARA QUE NÃO APLIQUEM O BÔNUS REGIONAL, POR CONTA DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA RECLAMAÇÃO 65.976/MA QUE DECIDIU QUE "CONTRARIA PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A CRITÉRIO QUE DISTINGUE OS BRASILEIROS OU CRIAM PREFERÊNCIAS ENTRE ELES, SOBRETUDO PELA SUA ORIGEM". ARQUIVAMENTO LIMINAR PELO MPF/AL QUE JÁ ANALISOU A BONIFICAÇÃO REGIONAL EM OUTRO PROCEDIMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELO NAOP5. NOTIFICAÇÃO DA UFAL. ACATAMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO OFERECIMENTO DE BÔNUS REGIONAL NO SISU 2025. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
15	1.24.000.000869/2024-42	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA PARAÍBA SOLICITA AO MPF AUXÍLIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA REDE DE CONTATO DIRETO COM OS SERVIÇOS DE ACOlhIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. A SOLICITAÇÃO FOI ATENDIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM
16	1.24.000.000385/2025-84	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. DUPLA NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR PARA O CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA - CRMV/PB E FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS SEM CONCURSO RECEBENDO MENOS DE 1 SALÁRIO MÍNIMO. O CRMV/PB ALEGOU QUE A DUPLA NOMEAÇÃO OCORREU	Homologação de Arquivamento	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		POR MERA FORMALIDADE SEM PREJUÍZO SUBSTANCIAL E OS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS NA VERDADE SÃO ESTAGIÁRIOS. RECURSO DO REPRESENTANTE COM NOVOS FATOS RELACIONADOS AO SEGUNDO OBJETO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO PRIMEIRO OBJETO E INSTAURAÇÃO DE UM OUTRO PROCEDIMENTO. RECEBIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
17	1.26.000.001722/2025-86	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS EM PRESÍDIO ESTADUAL (PALMARES/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
18	1.26.000.001716/2025-29	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA PENITENCIÁRIA BARRETO CAMPELLO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. O PRESÍDIO FOI DESATIVADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERDA DO OBJETO. RECEBO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.	Outras deliberações(Declínio)	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
19	1.11.000.000518/2024-90	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. O REPRESENTANTE SOLICITOU AGENDAMENTO DE REUNIÃO COM O MPF, DPU E MPE/AL, PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE NOVOS ABALOS NA REGIÃO DO MUTANGE, ASSOCIADOS À MINA 18. O MPF DILIGENCIOU A FIM DE AGENDAR A REFERIDA REUNIÃO. NO ENTANTO, O REPRESENTANTE, APÓS A REALIZAÇÃO DE ENCONTROS E VISITAS TÉCNICAS JUNTO À DEFESA CIVIL MUNICIPAL E AOS TÉCNICOS DA BRASKEM, INFORMOU NÃO MAIS SER NECESSÁRIA A REUNIÃO SOLICITADA ANTERIORMENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
20	1.11.000.000486/2025-11	NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO DA UFAL (EDITAL Nº 44/2019). ALEGAÇÃO	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DE VIOLAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO PRINCIPAL JUDICIALIZADO. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA (MS) JF-AL-MS-0806319-25.2023.4.05.8000 EM TRÂMITE NO TRF5 BUSCANDO A MESMA PRETENSÃO (NOMEAÇÃO IMEDIATA). ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA E/OU PROBATÓRIA NA REPRESENTAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
21	1.24.001.000104/2025-83	NOTÍCIA DE FATO. ACESSO À EDUCAÇÃO. ENEM PPL. APROVAÇÃO EM CURSO PRESENCIAL ENQUANTO CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. INCOMPATIBILIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA FORMAL DA INSTITUIÇÃO E DE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DO SISU. INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
22	1.24.000.000648/2018-26	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FALTA DE HABILITAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPLANTE COCLEAR NO ESTADO DA PARAÍBA. NEGATIVA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY (HULW). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
23	1.11.000.001245/2024-09	NOTÍCIA DE FATO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). CONCURSO NACIONAL UNIFICADO (CNU). NOTÍCIA DE QUE O FISCAL DA PROVA NÃO CONCEDEU 60 MINUTOS A MAIS PARA PCD CONCLUIR A PROVA, CONFORME PREVISTO NO EDITAL. CANDIDATA ELIMINADA DO CONCURSO POR NÃO TER ASSINALADO O TIPO DE PROVA E NÃO TER CONSEGUIDO APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. OBJETO DO PROCEDIMENTO FOI TRATADO NO ACORDO FIRMADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1039562-91.2024.4.01.0000. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA
24	1.11.000.001492/2021-54	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FLUXO DO PROGRAMA DE	Homologação de Arquivamento	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA

Assinado com certificado digital por MELISSA MAKITA, em 06/08/2025 18:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7ee9fe9.bee1423a.230c0156.f815754f

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DA BRASKEM, REFERENTES AO CASO DO SR. HENOQUE CARLOS DE LIMA (SELO N01150035A). DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO FICOU EVIDENCIADA IRREGULARIDADE A DEMONSTRAR NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
25	1.26.000.001724/2025-75	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS EM PRESÍDIO ESTADUAL (IGARASSU/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
26	1.26.000.001721/2025-31	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NO PRESÍDIO ITAQUITINGA 2. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
27	1.26.000.001771/2025-19	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NO PRESÍDIO BOM PASTOR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
28	1.11.000.000520/2023-88	INQUÉRITO CIVIL. POPULAÇÕES ATINGIDAS POR DESASTRES AMBIENTAIS. CASO PINHEIRO. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA: BAIXO VALOR INDENIZATÓRIO OFERECIDO PELA BRASKEM. APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS DO MPF, A BRASKEM OFERECIU MELHOR PROPOSTA QUE FOI ACEITA PELO REPRESENTANTE. ACORDO ASSINADO E SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
29	1.26.000.000561/2025-11	NOTÍCIA DE FATO. POPULAÇÃO LGBTQIA+: PROTEÇÃO DE DIREITOS.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA EM ATENDIMENTOS NO HC/UFPE E DPU/PE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE OU LESÃO A INTERESSES COLETIVOS. INFORMAÇÕES PRELIMINARES SUFICIENTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. ACOLHIDO PARA ANÁLISE, MAS NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
30	1.11.000.001058/2024-17	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÕES ATINGIDAS POR DESASTRES AMBIENTAIS. CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO DE ATINGIDO PELA SUBSIDÊNCIA DO SOLO NA CIDADE DE MACEIÓ CONTRA A BRASKEM: O VALOR INDENIZATÓRIO OFERECIDO NÃO CONSIDEROU A VERDADEIRA METRAGEM, O TIPO DE CONSTRUÇÃO E OS MÓVEIS PLANEJADOS E PARCIALIDADE DOS TÉCNICOS QUE ELABORARAM O PARECER TÉCNICO INDEPENDENTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA INVESTIGAR O SEGUNDO OBJETO. REAVALIAÇÃO DA BRASKEM DO VALOR INDENIZATÓRIO. ACEITE DO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
31	1.28.000.000104/2025-44	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA NO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, ORGANIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO DE VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS OU DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO GENERALIZADO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
32	1.24.000.000098/2015-01	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. CÂNCER DE MAMA. OTIMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE BIÓPSIAS. INVESTIGAÇÃO ABRANGENTE. QUESTÕES PONTUAIS SENDO TRATADAS EM AÇÕES JUDICIAIS E EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
33	1.24.000.000878/2024-33	INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA AGÊNCIA CAMPUS I,	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA INFORMAR O NOME DA FUNCIONÁRIA E DA GERENTE QUE NEGARAM O ATENDIMENTO. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO SEM AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, VISANDO A INSTRUÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CEF QUANTO AO RESPEITO À PRIORIDADE DAS PESSOAS COM TEA, QUE SÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.764/2012, EQUIPARADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.		
34	1.11.000.000301/2017-51	INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO FECHAMENTO DO HOSPITAL ESCOLA PORTUGAL RAMALHO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE MACEIÓ. NECESSIDADE DE EQUIPAMENTO QUE ENGLOBE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE MENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
35	1.26.000.002683/2024-53	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E PENITENCIÁRIOS. APURAR DENÚNCIA DE SUPERLOTAÇÃO, TORTURA, ALIMENTAÇÃO INADEQUADA, FALTA DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA E, AINDA, AUSÊNCIA DE AGENTES PENAIS NO PRESÍDIO DE IGARASSU/PE. O MPF CONCLUIU QUE NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO FEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS E/OU INTERESSES DA UNIÃO E DEMAIS ENTES FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
36	1.26.000.001713/2025-95	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA CADEIA PÚBLICA DE GOIANA/PE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
37	1.11.000.000034/2023-60	INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE AO	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		<p>ENSINO SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS QUE LANÇOU EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE TRADUTOR/INTÉRPRETE DE LIBRAS POR CONTRARIAR A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO ((LEI Nº 13.146/2015), QUE PARA GARANTIR UM BOM SERVIÇO AO ESTUDANTE SURDO, EXIGE QUE O PROFISSIONAL TENHA CURSO SUPERIOR. EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0812795-50.2021.4.05.8000, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, JULGADA PROCEDENTE PARCIALMENTE PARA DETERMINAR À UFAL QUE REALIZASSE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTÉRPRETES DE LIBRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO.</p> <p>HOMOLOGAÇÃO.50.2021.4.05.8000, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, JULGADA PROCEDENTE PARCIALMENTE PARA DETERMINAR À UFAL QUE REALIZASSE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTÉRPRETES DE LIBRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.</p>		
38	1.11.000.001363/2018-61	<p>INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE ENTREGA DO RESIDENCIAL "DEUS É FIEL, EM ATALAIA/AL, SEM AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE MORADIA, COMO FORNECIMENTO DE ÁGUA, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE ALGUMAS UNIDADES. EXISTÊNCIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.000.001433/2014-57 COM OBJETO DE APURAR A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À RECUPERAÇÃO DAS CIDADES ATINGIDAS POR ENCHENTES EM ALAGOAS, EM ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE ATALAIA - OBJETO MAIS ABRANGENTE QUE O DESTE INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO PARA A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO MAIS AMPLO E MAIS ANTIGO. HOMOLOGAÇÃO.</p>	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
39	1.35.000.001461/2024-12	<p>INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 02/2024/IFS. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). ÁREA DE INFORMÁTICA. CÁLCULO DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADAS. ENTENDIMENTO DO STF E STJ: APLICAÇÃO SOBRE O NÚMERO TOTAL DE VAGAS. PERCENTUAL DE 10% PREVISTO NO EDITAL. ÁREA DE</p>	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		INFORMÁTICA COM 15 VAGAS. RESERVA DEVERIA SER DE 2 VAGAS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE 20% DA LEI Nº 8.112/1990. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO NAOP5. RETORNO À ORIGEM. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO DO IFS EM RELAÇÃO AOS CONCURSOS FUTUROS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
40	1.28.000.001388/2024-13	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA CARTEIROS DOS CORREIOS, REGULAMENTADO PELO EDITAL Nº 270/2024. O REPRESENTANTE CONSIDERA QUE OS DIAS DESTINADOS À SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO BEM COMO AOS RECURSOS ÀS EVENTUAIS NEGATIVAS FORAM INSUFICIENTES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS PRAZOS FORAM RAZOÁVEIS E QUE NÃO HOUE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
41	1.15.000.000422/2021-30	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LITOTRIPSIA E NEFROLITOTOMIA PERCUTÂNEA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO (HUWC). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO OU VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS. FILA DE ESPERA DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE FRENTE À DEMANDA ESTADUAL E ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
42	1.11.000.001260/2024-49	NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO CONCURSO NACIONAL UNIFICADO DE 2024 NA CONVOCAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA DECLARAÇÃO DE PRETO/PARDO E ELIMINAÇÃO DO CERTAME, INCLUSIVE DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DO CANDIDATO QUE NÃO COMPARECEU AO EXAME. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: AS SITUAÇÕES REFERENTES AOS CANDIDATOS PP NO CNU/2024 ESTÃO SENDO TRATADAS NO PROCEDIMENTO Nº 1.16.000.000044/2025-8 NO QUAL FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 1/2025.	Converter em diligência(Arquivamento)	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE UM DOS REPRESENTANTES. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 174 DO CNMP.		
43	1.26.000.001566/2025-53	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS EM PRESÍDIO ESTADUAL (COTEL/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA
44	1.26.000.001720/2025-97	NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS DO PRESO. FATOS OCORRIDOS NA UNIDADE PRISIONAL CORNELITO BASTOS (SALGUEIRO/PE). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. FALTA DE INTERVENÇÃO FEDERAL OU ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA
45	1.11.000.001385/2021-26	INQUÉRITO CIVIL. SISTEMAS DE COTAS - LEI 10.558/2002. APURAR NOTÍCIA DE EVENTUAL FALTA DE ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUE CONCERNE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS E LINGUÍSTICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, REGIDO PELO EDITAL PPGLL/PROPEP-CPG/UFAL Nº 02/2021. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A SUPOSTA IRREGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA
46	1.26.000.001752/2024-10	INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO (UFAPE). PRETERIÇÃO DE CANDIDATO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO EXCESSIVA DE COTISTA. ERRO NO CÔMPUTO DE VAGAS NÃO PREENCHIDAS POR DESISTÊNCIA ANTERIOR À POSSE. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE PELA INSTITUIÇÃO. PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA EM SOLUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE	Não homologação de Arquivamento	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		COMPROMISSO INSTITUCIONAL E CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE.		
47	1.24.004.000105/2015-26	INQUÉRITO CIVIL. ASSENTAMENTO MANDACARU EM SUMÉ/PB. APURAÇÃO DE CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS E CRIME AMBIENTAL POR DESMATAMENTO PARA SUBSISTÊNCIA. OBJETO INICIALMENTE AMPLIADO PARA ABRANGER TODA A PROBLEMÁTICA SOCIAL. ANTERIOR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA, COM CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. CONSTATAÇÃO DE DESMATAMENTO PARA SUBSISTÊNCIA, QUE NÃO CONFIGURA CRIME AMBIENTAL (ART. 50-A, § 1º, LEI 9.605/98). ATUAÇÃO DO INCRA E PREFEITURA DENTRO DE SUAS LIMITAÇÕES E ATRIBUIÇÕES LEGAIS. INSUFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS REQUER SOLUÇÕES INTERSETORIAIS E DE LONGO PRAZO, ULTRAPASSANDO A ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE FORMATO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESPECÍFICA E GRAVE QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO JUDICIAL (TEMA 698 DO STF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA
48	1.26.000.001932/2021-41	INQUÉRITO CIVIL. HOMICÍDIO DE BRASILEIRA NA NICARÁGUA. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO INTERNACIONAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO PELA NICARÁGUA COM FUNDAMENTO EM LEI DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO MPF IMPUGNAR DECISÃO DE NAÇÃO SOBERANA BASEADA EM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NA PRIMEIRA REMESSA DO PROCEDIMENTO AO NAOP5 FOI DETERMINADO O RETORNO À ORIGEM PARA NOTIFICAÇÃO DA MÃE DA VÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 8/2º OFÍCIO, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil 1.13.001.000194/2022-43. Inquérito Civil 1.13.001.000194/2022-43. Recomendação ao DSEI Vale do Javari e à Secretaria de Saúde Indígena efetivo acompanhamento nutricional das crianças e implementação de estratégias de prevenção e redução concreta da mortalidade infantil no território do Vale do Javari e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c o art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93, c/c

o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006, c/c a Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017, c/c a Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao MPF, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição;

CONSIDERANDO o dever de atuação Ministério Público Federal de garantir o direito dos povos indígenas ao acesso a serviços de saúde adequados e culturalmente apropriados, fundamentado no artigo 25 da Convenção 169 da OIT, promovendo a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades específicas das comunidades em termos de saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT, sendo tratado internacional de direitos humanos, foi promulgada internamente com status supralegal;

CONSIDERANDO que a Lei 9.836/1999 instituiu, no corpo do Sistema Único de Saúde (SUS), o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI - SUS), visando fornecer aos povos indígenas serviços de saúde globais e especializados às demandas, à cultura e à realidade local dessas populações (art. 19-F);

CONSIDERANDO as discussões proferidas no contexto da I Conferência Nacional de Proteção à Saúde do Índio, de 1986, onde a recomendação de criação de subsistema específico à saúde indígena vinculado ao SUS e coordenado pelo Ministério da Saúde, teve como objetivo central o provimento de políticas de saúde especializada, cuja atuação considere as particularidades etno-culturais de cada população indígena;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal nos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual é necessária a efetivação do direito à saúde das populações indígenas, e que o Estado não pode eximir-se das suas obrigações institucionais sob a alegação de "reserva do possível"[[1]],

CONSIDERANDO que a Soberania Alimentar trata do direito dos povos a definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda a população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e diversidade dos modos campeiros, pesqueiros e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e gestão dos espaços rurais (Fórum Mundial sobre Soberania Alimentar, Havana, 2001);

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto nº 6.040/2007 estabelece que "As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios: (...) III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis";

CONSIDERANDO que, com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), dispondo, em seu art. 2º, que "a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população", levando em conta "as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais", com o objetivo de "respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade";

CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, "Na perspectiva de integração e da organização da saúde indígena, buscando a superação da extrema vulnerabilidade nutricional dessas populações, deverá ser destacada a vigilância alimentar e nutricional com a integração e operacionalização dos sistemas de informação existentes. (Anexo 1 do Anexo III, item 4.3, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, ao materializar o direito constitucional à saúde e especial proteção aos indígenas, criou um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que integra o Sistema Único de Saúde, mas que contém especificidades (v.g. "abordagem diferenciada") e é financiado com recursos da União (art. 19-A e seguintes da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) "planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS" (art. 46, inciso I, do Decreto nº 11.798/2023);

CONSIDERANDO que compete aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI): (I) "planejar, coordenar, executar, monitorar e avaliar as atividades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do SUS na região e nos municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena, observadas as práticas de saúde e as medicinas tradicionais e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS; (...) e (III) "coordenar, planejar, fiscalizar e controlar as contratações de bens, serviços, obras e de insumos de saúde indígena" (art. 63 do Decreto nº 11.798/2023);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas recomenda a instituição de salvaguardas específicas aos povos indígenas (anexo XIV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017);

CONSIDERANDO que para a efetiva implementação e consolidação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas deverão ser consideradas e priorizadas ações para situações consideradas especiais, isto é, caracterizadas, fundamentalmente, por risco iminente, especificidade do processo saúde-doença, impactos econômico e social de grandes projetos de desenvolvimento, vulnerabilidade derivada do tipo de contato, exposição a determinados agravos, contemplando, entre outros, o combate à fome e à desnutrição e implantação do Programa de Segurança Alimentar para os povos indígenas, incentivando a agricultura de subsistência e a utilização de tecnologias apropriadas para beneficiamento de produtos de origem extrativa, mobilizando esforços institucionais no sentido de garantir assessoria técnica e insumos para o aproveitamento sustentável dos recursos;" (anexo XIV, item 4.6, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, "a participação do Ministério Público Federal tem como objetivo garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais assegurados aos povos indígenas no país, que devem obedecer aos princípios da autonomia, equidade e respeito à diversidade cultural em todas as políticas públicas a eles destinadas". (anexo XIV, item 5.5, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 4.094/2018 da Fundação Nacional do Índio e do Ministério da Saúde que regulamentou as ações de atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Portaria Conjunta nº 4.094/2018 estabelece que "A atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato deverá ser adequada às peculiaridades socioculturais e à vulnerabilidade epidemiológica dessas populações e basear-se na adoção de normas técnicas e protocolos padronizados de intervenção terapêutica e dos respectivos esquemas de tratamento, e que o art. 6º enuncia que "Os planos de atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato deverão ser desenvolvidas de forma articulada entre a SESAI/MS, a FUNAI e, no que couber, em parceria com outras instituições.";

CONSIDERANDO que o art. 20 da Portaria Conjunta nº 4.094/2018 dispõe que "O planejamento e a avaliação das ações de saúde para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato deverão ser realizados de maneira conjunta pelos órgãos e instituições competentes com base em informações epidemiológicas, socioculturais e demográficas.";

CONSIDERANDO que o DSEI Alto Rio Javari registra elevada taxa de mortalidade infantil em sua área de atribuição, que a desnutrição infantil é problema a ser enfrentado, por ser uma das principais causas de morbidade e mortalidade infantil indígena; e que as ações implementadas pelas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena não estão sendo suficientes para reduzir essa taxa;

CONSIDERANDO que uma execução eficiente do Programa de Vigilância Alimentar e Nutricional e o monitoramento constante da situação alimentar e nutricional das crianças indígenas para detecção precoce de déficits nutricionais e para orientações de segurança alimentar tendem a evitar os casos de desnutrição e de doenças diarreicas e, assim, reduzir as taxas de mortalidade infantil;

CONSIDERANDO a Agenda Integrada de Ações da Saúde da Criança Indígena 2016/2019 do Ministério da Saúde, que busca reduzir o adoecimento e as mortes infantis por causas evitáveis, por meio de ações de qualificação da assistência e promoção à saúde;

CONSIDERANDO que, conforme consta no site da SESAI, a desnutrição é um importante fator condicionante ou relacionado à mortalidade infantil, evitável por meio de ações adequadas de promoção à saúde, que no contexto indígena são desempenhadas pelas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) dos DSEIs;

CONSIDERANDO que o MPF acompanha o tema no Inquérito Civil 1.13.001.000194/2022-43 instaurado para apurar os altos índices de morbimortalidade, desnutrição e mortalidade infantil dos indígenas da etnia Kanamary do Vale do Javari.

CONSIDERANDO que a mortalidade infantil entre a população indígena, em comparação com a não indígena, ainda é alarmantemente alta, sendo as principais causas evitáveis as doenças infecciosas e parasitárias, problemas nutricionais e respiratórios, e que essa situação exige uma atuação robusta e culturalmente diferenciada por parte dos DSEIs.

CONSIDERANDO a necessidade de se controlar os fatores determinantes para o déficit nutricional das crianças indígenas e de se garantir a segurança e a soberania alimentar dos povos indígenas, com a consequente melhora do estado nutricional das crianças, por meio da atuação das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR ao DSEI VALE DO JAVARI e à SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA - SESAI - que em até 30 (trinta) dias :

a) implemente as Ações de combate à fome e à desnutrição, previstas na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, com estratégias de prevenção e redução concreta da mortalidade infantil no território do Vale do Javari e, especialmente, redução dos óbitos evitáveis;

b) contrate nutricionista para integrar permanentemente as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena que atendem as aldeias dos Polo Bases com maiores agravos na área da desnutrição infantil;

c) Cumpra as medidas orientadas pela área técnica de saúde das crianças do Departamento de Atenção Primária à Saúde Indígena, visando efetivo acompanhamento nutricional das crianças, com a implementação de medidas de fortalecimento da vacinação na primeira infância, concretização do acompanhamento das curvas de crescimento e marcos do desenvolvimentos, se viável através do uso da caderneta da criança a serem acompanhados periodicamente pelos EMSI, de maneira a identificar, previamente, situações de riscos nutricionais,

d) Realize ações para inclusão definitiva do DSEI Vale do Javari nos Projetos da Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição para fomento ao desenvolvimento infantil adequado e redução dos índices de mortalidade infantil da região.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 6º, inciso XX da LC nº 75/93, REQUISITO aos órgãos que, no prazo de 30 (dez) dias, apresentem resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação, de forma fundamentada, indicando as medidas que tenham sido ou serão adotadas para adequação dos pontos mencionados, enviando cronograma detalhado ao MPF de cada etapa e prazo para finalização e resolução do problema.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Por fim, importa registrar que omissão no envio de cronograma ao MPF e manifestação expressa acerca do acatamento da recomendação significará recusa pelo destinatário.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e a Fundação Nacional do Indígena para acompanhamento das ações que serão realizadas.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 2º OFÍCIO Nº 9, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil 1.13.001.000173/2023-17. RECOMENDA ao DSEI Alto Rio Solimões monitoramento mensal da qualidade da água de Belém do Solimões, ampliação do horário de funcionamento do Sistema de Abastecimento atual e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c o art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93, c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006, c/c a Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017, c/c a Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao MPF, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição;

CONSIDERANDO o dever de atuação Ministério Público Federal de garantir o direito dos povos indígenas ao acesso a serviços de saúde adequados e culturalmente apropriados, fundamentado no artigo 25 da Convenção 169 da OIT, promovendo a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades específicas das comunidades em termos de saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT, sendo tratado internacional de direitos humanos, foi promulgada internamente com status supralegal;

CONSIDERANDO que a Lei 9.836/1999 instituiu, no corpo do Sistema Único de Saúde (SUS), o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI - SUS), visando fornecer aos povos indígenas serviços de saúde globais e especializados às demandas, à cultura e à realidade local dessas populações (art. 19-F);

CONSIDERANDO as discussões proferidas no contexto da I Conferência Nacional de Proteção à Saúde do Índio, de 1986, onde a recomendação de criação de subsistema específico à saúde indígena vinculado ao SUS e coordenado pelo Ministério da Saúde, teve como objetivo central o provimento de políticas de saúde especializada, cuja atuação considere as particularidades etno culturais de cada população indígena;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal nos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo a qual é necessária a efetivação do direito à saúde das populações indígenas, e que o Estado não pode eximir-se das suas obrigações institucionais sob a alegação de "reserva do possível"[[1]],

CONSIDERANDO que se deve obrigatoriamente considerar a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, com uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos básicos existências, dentre eles o de assistência à saúde e saneamento básico, nos termos do artigo 19-F, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que os indígenas têm direito a melhorias de suas condições de saneamento e de saúde, sem discriminação, e que o Estado deve adotar medidas eficazes e, quando couber, medidas especiais para assegurar a melhora contínua (art. 21 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 9, editado conjuntamente pelas 5ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual "a SESAI e os DSEIs têm a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar todas as medidas possíveis visando ao seu pleno atendimento, no campo da saúde e do saneamento básico, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário";

CONSIDERANDO que conforme o Decreto no 3.156/99 que dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, ao Distrito Sanitário Especial Indígena cabe a responsabilidade sanitária sobre determinado território indígena e a organização de serviços de saúde hierarquizados, com a participação do usuário e o controle social (Art. 8º e § 3º);

CONSIDERANDO que ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena, órgão que faz parte da estrutura da SESAI - e do Ministério da Saúde, nos termos do art. 50 do mesmo Decreto, compete: I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena; II - planejar e supervisionar a elaboração e a implementação de programas e projetos

de saneamento e edificações de saúde indígena; III - planejar e supervisionar as ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento; IV - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena

CONSIDERANDO que a implantação e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) em comunidades indígenas, bem como o monitoramento da qualidade da água para consumo humano se inserem nas atribuições do Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena, cuja execução, nos termos do art. 51 do mesmo decreto, compete ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI;

CONSIDERANDO que desde 2023 tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil 1.13.001.000173/2023-17 instaurado para apurar suposta irregularidade no fornecimento de água potável à comunidade indígena Belém dos Solimões, em decorrência de representação apresentada pelas lideranças indígenas, que noticiaram falhas sucessivas falhas no sistema de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o MPF recebeu denúncia de que a Comunidade Belém dos Solimões (sede), composta por 7.274 indígenas Ticuna e Kokamas e 1.150 famílias - a maior comunidade indígena do Brasil - possui um Sistema de Água que não atende a maior parte de população de Belém do Solimões, faltando água na maioria dos bairros e onde chega, estando disponível por somente meia hora por dia e ainda com problemas de potabilidade;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de especial relevância, eis que constitui base da sustentação da vida tomada em seus múltiplos aspectos e possibilidades, e que a repercussão negativa em tal âmbito gera uma cadeia de consequências nefastas em todas as nuances da vivência indígena;

CONSIDERANDO que o bem da vida que se ora busca é o acesso à água potável e tem em sua essência a natureza jurídica de ser, ao mesmo tempo, indisponível (na medida em que a necessidade de água se liga de forma umbilical à própria existência da vida), difusa e de absoluto interesse da população indígena de Belém do Solimões, o que legitima a atuação do MPF e, ao mesmo tempo, atrai a competência da Justiça Federal, forte na inteligência do art. 109, XI, CF/88;

CONSIDERANDO que o Sistema de Abastecimento de Água da aldeia Belém do Solimões foi implantado no ano de 2018, sem ampliação ou reforma até a presente data e que o DSEI reconheceu através do OFÍCIO Nº 402/2024/ARS/DIASI/ARS/DSEI/SESAI/MS e OFÍCIO nº 829/2024/DSEI ARS/SESAI /MS que, atualmente, o sistema não abastece plenamente todas as residências, e mais especificamente, nos bairros Coração (84 famílias, 384 pessoas distante 5 quilômetros do Sistema de Distribuição), Dauágne (56 famílias, 344 pessoas e distante 3,5 quilômetros do centro de distribuição) e Santo Expedito (36 família, 120 pessoas, distante 3,0 quilômetros do sistema de abastecimento), onde as famílias dependem exclusivamente de água de chuvas ou de se deslocarem até local mais próximo a distribuição da água, aos rio Solimões e Igarapés da região;

CONSIDERANDO que a Portaria GAB/SESAI nº 80/23 que dispõe sobre o Plano de Contratação Anual (PCA) no âmbito do DSEI prevê que, em cada exercício, os DSEI deverão promover o levantamento das necessidades de contratação para o exercício seguinte, categorizando as prioridades, e que conforme o art. 3º da portaria, os objetos considerados como prioridade alta são: (i) aqueles que integram a cesta de objetos essenciais; (ii) os indicados como prioritários no Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI) para o exercício; e (iii) os indicados como prioritários pela alta gestão, divulgados no exercício anterior;

CONSIDERANDO que a mesma portaria identificou o tema de acesso à água potável na cesta de objetos essenciais, prevista no art. 4º da portaria São componentes da cesta de contratos essenciais os seguintes objetos: I - bens, obras e serviços para: a) saneamento básico; b) monitoramento da qualidade da água; e c) acesso à água potável;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há informações se no PDSI vigente há previsão de implementação de sistema de abastecimento de água potável para estas famílias e que a instituição tem conhecimento de que mais de 800 pessoas dependem exclusivamente da água da chuva ou de percorrer distâncias de 3 a 5 quilômetros para ter acesso ao sistema de água gerido pela Instituição, sistema que também não tem água à disposição nas 24 horas do dia;

CONSIDERANDO que a Companhia de Saneamento do Amazonas, por solicitação deste órgão, exarou Relatório de Visita Técnica e Relatórios de Análises da Água, apresentando as condições operacionais verificadas durante a visita, bem como os resultados das análises laboratoriais realizadas, que avaliam os parâmetros de potabilidade da água distribuída, consoante normas vigentes, a fim de possibilitar trazer sugestões técnicas para apoio junto ao DSEI;

CONSIDERANDO que o relatório confirmou que a distribuição de água diária é limitada a 2 horas (sendo que no dia do relatório apenas durou uma hora e trinta minutos) e que a rede atualmente tem pressão no limite mínimo estabelecido pelas normas técnicas, o que junto com os desperdícios da comunidade, dificulta a chegada da água na maioria dos bairros;

CONSIDERANDO que, mesmo após estes dois anos de acompanhamento da matéria, verifica-se que a única medida que o DSEI tomou para melhorar o acesso à água potável foi a implementação de 3 dos 4 chafarizes prometidos, diante da gravidade da situação que assola a comunidade nos períodos de estiagem de chuvas, como o que se inicia este ano, e mesmo com esta medida não há informações se a manobra será suficiente, e que a distribuição atual já não é suficiente para as casas da rede;

CONSIDERANDO que durante visita à Comunidade, realizada em 23 de julho de 2025, o MPF foi informado da violação do direito às condições mínimas, posto que idosos são frequentemente vistos carregando água nas costas por longas distâncias, muitas doenças de veiculação hídrica, como diarreia e vômito na população, ausência de condições financeiras para compra de água mineral pelas famílias, e que a solução temporária dos chafarizes é inadequada, pois foram instalados em estruturas de madeira com pouca durabilidade.

CONSIDERANDO que desde 2023 o MPF vem extrajudicialmente cobrando melhorias no sistema de abastecimento de água, mas a única solução implementada ainda não é suficiente para que o direito ao fornecimento de água potável de forma plena e adequada, serviço público essencial, seja efetivamente assegurado à comunidade e que há possibilidade de intervenção do poder judiciário diante desta mora[2];

CONSIDERANDO que a ampliação do atual sistema de abastecimento de água de Belém do Solimões não foi contemplado pelo PDSI 2024-2027, sendo a base para o orçamento e que dá as diretrizes do gasto da verba pública nesta área pelo DSEI;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR ao DSEI ALTO RIO SOLIMÕES e à SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA - SESAI - que em até 30 (trinta) dias :

- a.) inicie o monitoramento mensal da qualidade da água de Belém do Solimões, incluindo a visita e monitoramento da água que chega em algumas residências, por amostragem, para entender eventual contaminação durante processo de distribuição;
- b.) implemente o pleno funcionamento dos 4 chafarizes, como medida de mitigação da ausência de água no período de estiagem;
- c.) Como medida urgente para minimizar os danos já causados da ausência de água liberada diariamente à comunidade, seja iniciado imediatamente estudo para ampliação do horário de funcionamento do Sistema de Abastecimento atual, que poderá ser feito através do corpo técnico próprio ou por acordo de cooperação técnica com a COSAMA, conforme conveniência, além de treinamento adequado para prestação de serviço de manutenção de equipamentos eletromecânicos;
- d.) encaminhe o cronograma de implementação das medidas de diminuição do desperdício indicadas pela SESANI com a implantação das torneiras, caixa d'água, registros, boias, ou qualquer outra medida técnica mitigatória de desperdício, conforme indiquem estudos técnicos;
- e.) Seja iniciada a construção de Projeto de Ampliação da Estrutura de Abastecimento de Belém do Solimões, visando o fornecimento regular de água a todos os bairros da comunidade por, no mínimo 4 horas diárias, a ser implementado através do Próximo do PDSI, ou por meio de parcerias e projetos com outros órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou sociedade civil, de forma que até 2028 esteja concretizado o regular acesso à água potável da comunidade.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 6º, inciso XX da LC nº 75/93, REQUISITO aos órgãos que, no prazo de 30 (dez) dias, apresentem resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação, de forma fundamentada, indicando as medidas que tenham sido ou serão adotadas para adequação dos pontos mencionados, enviando cronograma detalhado ao MPF de cada etapa e prazo para finalização e resolução do problema.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Por fim, importa registrar que omissão no envio de cronograma ao MPF e manifestação expressa acerca do acatamento da recomendação significará recusa pelo destinatário.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

Notas

1. ^ Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº PJe 0004093-50.2014.4.01.0000 (Des. Fed. Souza Prudente, 5ªT, j. 10/10/2018, e-DJF1 18/10/2018)

2. ^ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADES INDÍGENAS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O direito ao fornecimento de água potável de forma plena e adequada é serviço público essencial, haja vista se tratar de direito fundamental de todos os indivíduos, este deve ser prestado dignamente, contemplando as necessidades básicas do ser humano. Toda a população indígena tem direito à inclusão social por meio de ações de saneamento, bem como pela promoção e proteção à saúde. 2. A União deve atender à saúde indígena, nos termos do Decreto nº 3.156/99, art. 1º, "a atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde". A execução administrativa do serviço de saúde indígena foi atribuída à União pela Lei nº 12.341/10. Além disso, os artigos 19-A a 19-H da Lei nº 89.080/90, alterados pela Lei nº 9.836/99, estabelecem expressamente a responsabilidade da recorrida pela promoção e financiamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. 3. Não compete ao Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas, em efetiva substituição ao Poder Executivo. No entanto, no presente caso, a política pública foi definida pela União, mas não executada, de forma que, nesse caso, excepcionalmente, permite-se a atuação do Poder Judiciário, uma vez que está a mora injustificada do gestor público na implementação (e não criação) da política pública de fornecimento de água potável às comunidades indígenas. 3. Em que pesem as informações prestadas pela União, indicando dificuldades logísticas na promoção de ações que visam ao fornecimento de água potável à comunidade indígena, verifica-se que tais medidas se referem aos anos de 2020 e 2021. 4. A tutela jurisdicional postulada pelo Ministério Público Federal tem por finalidade garantir às comunidades indígenas descritas nos autos da ação principal condições existenciais mínimas, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde pública, asseguradas pela Constituição Federal de 1988, em nossa Carta Magna. Na espécie, a intervenção do Poder Judiciário, visa a assegurar o direito ao acesso de água potável, garantindo o direito à saúde e à vida das comunidades indígenas, que se encontram constitucionalmente tuteladas artigos 5º, XXXV, 196, 216, II, e 231, caput e respectivo parágrafo 3º, todos da Constituição Federal. Precedentes do TRF1. 5. Apesar de a matéria lançada nos autos ser objeto do Plano Distrital de Saúde Indígena, com vigência entre os anos 2024 e 2028, entendo ser o caso de conceder o pleito postulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que, conforme já citado, as ações de implantação dos sistemas de abastecimento de água na TI Mamoadate já foram previstas em planos anteriores e não foram implementadas. 6. As dificuldades enfrentadas para implementação das políticas públicas não justificam tal morosidade, a alegação da reserva do possível não se aplica ao presente caso, por se tratar de direito essencial da dignidade da pessoa humana, o que é assegurado pela Constituição Federal. Precedentes do STF e TRF1. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10017960420244010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, Data de Julgamento: 29/05/2024, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 29/05/2024 PAG PJe 29/05/2024 PAG).

RECOMENDAÇÃO 2º OFÍCIO Nº 10, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Inquérito Civil 1.13.001.000173/2023-17. RECOMENDA ao Município de Tabatinga e Governo do Estado do Amazonas o fornecimento regular, diário e ininterrupto de água aos estudantes das escolas municipais e estaduais de Belém do Solimões e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, c/c o art. 27, Parágrafo Único, IV, da Lei nº 8.625/93, c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 057/2006, c/c a Resolução nº 164/2017-CNMP, de 28 de março de 2017, c/c a Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao MPF, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação é direito social de natureza fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição da República dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado, por ser essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a própria Constituição reconhece que a escola é um espaço fundamental para a promoção da cidadania e do respeito à diversidade cultural, especialmente para grupos historicamente invisibilizados e marginalizados, como as comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o art. 206 da Constituição estabelece ensino deve ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência (inciso I), da gestão democrática (inciso VI) e da garantia de padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 548, fixou tese vinculante no sentido de que a educação básica, incluindo o ensino médio, constitui direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata:

1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

CONSIDERANDO que o respeito à separação dos Poderes não impede a intervenção do Poder Judiciário na administração pública quando a omissão do Poder Público desvia para o campo da inconstitucionalidade ou inconveniência, obstando que, por exemplo, uma garantia fundamental venha a ser usufruída, à luz da indeclinabilidade da jurisdição desenhada no art. 5º, XXXV, da Constituição;

CONSIDERANDO que o Ministro Luís Roberto Barroso, ao abordar a tese de necessidade de prazo para concretização dos direitos fundamentais sociais, ressaltou que “passados 34 anos [da promulgação da Constituição], já não é razoável dizer que a realidade fática ainda não permite essa implementação”;

CONSIDERANDO a incidência do princípio da continuidade dos serviços públicos, segundo o qual estes não devem ser interrompidos em razão de sua relevância social, para impedir que a prestação do serviço educacional seja descontinuada;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada internamente pelo Decreto nº 5.051/2004, por se tratar de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada internamente com o status de norma supralegal e dispõe que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (inciso I), “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (inciso IV) e “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (§ 1º) e o seu não-oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 231, da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 216, inciso II, estabelece como patrimônio cultural brasileiro, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 10.088/2019) - que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem estatuto supralegal (RE 466.343, Pleno, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60) -, “deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal nos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que o STF fixou tese de repercussão geral (Tema RG 548) no sentido de que “a educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, acrescentando que “o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica”;

CONSIDERANDO que deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir aos membros dos povos indígenas a possibilidade de acessarem a educação formal em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26 da Convenção nº 169/OIT);

CONSIDERANDO que os indígenas, em particular, as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação e que os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14 da Declaração das Nações Unidas pelo Direito dos Povos Indígenas de 2007);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito a educação corolário da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 230/2022, que disciplina a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, determina que o órgão ministerial deve supervisionar a execução, formulação e controle das políticas públicas nos âmbitos municipal, estadual e federal nos territórios tradicionais, seja por meio de ações extrajudiciais ou judiciais, respeitando a territorialidade, a autonomia dos grupos e as suas especificidades socioculturais;

CONSIDERANDO que desde 2023 tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil 1.13.001.000173/2023-17 instaurado para apurar suposta irregularidade no fornecimento de água potável à comunidade indígena Belém dos Solimões, em decorrência de representação apresentada pelas lideranças indígenas, que noticiaram falhas sucessivas falhas no sistema de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que o MPF recebeu denúncia de que a Comunidade Belém dos Solimões (sede), composta por 7.274 indígenas Ticuna e Kokamas e 1.150 famílias, a maior comunidade indígena do Brasil, possui um Sistema de Água que não atende a maior parte de população de Belém do Solimões, faltando água na maioria dos bairros e onde chega, estando disponível por somente meia hora por dia e ainda com problemas de potabilidade;

CONSIDERANDO que a problemática atinge também as escolas da comunidade, que atendem a 1.500 alunos, e atualmente dependem quase exclusivamente da água da chuva, diante da dificuldade estrutural do DSEI em distribuir água para a comunidade, e que frequentemente, a falta de água impede a preparação da merenda escolar, comprometendo a alimentação das crianças, e fazendo com que os alunos sejam liberados antes do horário, comprometendo a qualidade da educação;

CONSIDERANDO que a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da aldeia Belém do Solimões é objeto da Recomendação 09/2025 destinada ao DSEI Alto Rio Solimões e a SESAI, entretanto a manutenção da distribuição de água de forma adequada nas escolas é obrigação e responsabilidade dos gestores do Município e Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o oferecimento irregular do ensino pelo Poder Público importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, parágrafo 2, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a água é um elemento essencial à vida e seu manejo precário pode trazer riscos à saúde humana, sobretudo às crianças e adolescentes, se houver comprometimento de sua qualidade;

CONSIDERANDO que, para facilitar o abastecimento de água potável nas localidades de difícil acesso, o MEC/FNDE, através da Resolução n. 32, de 13 de agosto de 2012, instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - Água na Escola, que tem por finalidade a destinação de recursos a escolas públicas de ensino básico, localizadas no campo, a fim de garantir o abastecimento de água em condições apropriadas para consumo, bem como o esgotamento sanitário nas unidades escolares beneficiadas;

CONSIDERANDO que o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - Água na Escola visa promover, através de transferência de recursos às Unidades Executoras, ações voltadas para a melhoria do ensino nas escolas da rede municipal, garantindo o abastecimento contínuo de água adequada ao consumo, sendo voltado para a aquisição de equipamentos, instalações hidráulicas e contratação de mão de obra voltada para a construção de meios de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que não foi identificado sistema de filtragem da água utilizada na produção de merenda escolar e que não há registro de testes recentes da qualidade da água nas escolas, o que pode comprometer a saúde dos servidores e dos alunos;

CONSIDERANDO que em reunião em outubro de 2024 a Prefeitura de Tabatinga comprometeu-se a avaliar a salubridade água das escolas das zonas rurais de Tabatinga, e especificamente em Escolas de Belém do Solimões, e encaminhar ao Ministério Público as providências tomadas para melhorar a qualidade da água disponibilizada aos alunos e professores;

CONSIDERANDO que apesar das medidas de ampliação de armazenamento e captação da água da chuva, o sistema não se demonstrou suficiente para o período de estiagem e que sistema de água do DSEI Alto Rio Solimões, também vem demonstrando-se insuficiente para o provimento de água da escola;

CONSIDERANDO que durante visita à Comunidade realizada em 23 de julho de 2025 o MPF foi informado de que ocorre a violação ao direito a educação das crianças e observou a ausência de água nos banheiros e refeitório, além de ter sido informado pela comunidade e pelos professores dos diversos problemas de interrupção de aulas devido à ausência de água na instalação da escola municipal;

CONSIDERANDO que a solução implementada pela Prefeitura não se mostrou suficiente para que o direito ao fornecimento de água potável de forma plena e adequada para o funcionamento escolar ser efetivamente assegurado à comunidade e que há possibilidade de intervenção do poder judiciário diante desta mora;

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR ao Município de Tabatinga e ao Estado do Amazonas, através da Secretaria Estadual de Educação, que em até 30 (trinta) dias :

- a.) realize o monitoramento regular da qualidade da água das escolas municipais e estaduais de Belém do Solimões;
- b.) realize planejamento para implementação de construção de projeto próprio de Abastecimento de água nas escolas municipais e estaduais de Belém do Solimões ou colabore na ampliação do sistema de distribuição do Dsei, o que for mais conveniente, desde que alcance o objetivo de fornecimento regular, diário e ininterrupto de água aos estudantes prejudicados pelo sistema simplificado de coleta de água de chuva nas escolas, que conforme verificado in loco, é insuficiente para a demanda diária e não atende à população escolar nos meses de estiagem, visando a resolução definitiva do problema até 2026.

c.) encaminhe o cronograma de implementação das medidas planejadas.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 6º, inciso XX da LC nº 75/93, REQUISITO aos órgãos que, no prazo de 30 (dez) dias, apresentem resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação, de forma fundamentada, indicando as medidas que tenham sido ou serão adotadas para adequação dos pontos mencionados enviando cronograma detalhado ao MPF de cada etapa e prazo para finalização e resolução do problema.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Por fim, importa registrar que omissão no envio de cronograma ao MPF e manifestação expressa acerca do acatamento da recomendação significará recusa pelo destinatário.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2025.

Autos nº 1.13.000.000071/2025-65.

Trata-se de procedimentos instaurado com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar as ações insterstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal no estado do Amazonas, especialmente nas seguintes sub-bacias hidrográficas: (I) Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira (inclusive na TI Setemã); (II) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari, (III) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná, (IV) Sub-bacia Hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari, (V) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas (incluindo o Rio Abacaxis).”

Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação[1], durante sobrevoo realizado entre Rondônia e Amazonas, foram flagradas mais de 500 dragas no Rio Madeira, no trecho entre Calama (RO) e Novo Aripuanã (AM).

Segundo o pesquisador Nilo D'Ávila, do Greenpeace Brasil, o monitoramento remoto, iniciado em janeiro de 2025, evoluiu para sobrevoo com imagens de alta resolução, permitindo visualizar em campo a dinâmica das embarcações dedicadas à extração de ouro ilegal. Em pontos específicos, observou-se o agrupamento de cerca de 48 dragas formando um verdadeiro "paredão" no meio do rio, o que compromete a navegação. Muitas embarcações estavam em proximidade com terras indígenas e unidades de conservação, inclusive ao lado da Reserva e da Estação Ecológica do Cuniã. Foi informado que esse contingente corresponde a avanço significativo em relação às 130 balsas identificadas em janeiro e fevereiro de 2025, crescendo para 285 na segunda quinzena de junho, e culminando em 542 dragas levantadas em julho.

A constatação de grande quantidade de dragas constitui evidência clara de que, mesmo após operações episódicas da Polícia Federal e do Ibama — como a Operação Prensa, que destruiu 459 dragas em agosto de 2024 — as embarcações retornam ao local poucos dias depois, para retomar a mesma atividade garimpeira. Já houve registros, inclusive, de destruição de mais de 1 200 equipamentos entre 2023 e 2024, sendo 800 apenas no Rio Madeira, sem que isso tenha descontinuado o fluxo criminoso.

Em face da gravidade e da urgência da situação e sua estreita relação com o objeto deste inquérito civil, mostra-se imprescindível o aprofundamento da coleta de dados sobre o trabalho desenvolvido pelo Greenpeace e a adoção de providências específicas com relação às balsas garimpeiras recentemente identificadas no Rio Madeira.

Diante do exposto, determino à Secretaria Ministerial

a) Requisite-se ao Greenpeace Brasil que, no prazo 72 (setenta e duas) horas[2], encaminhe todas as informações relativas ao sobrevoo realizado em julho de 2025 — incluindo fotografias, vídeos, mapas, posicionamentos georreferenciados das dragas e demais elementos que permitam aferir a localização exata das embarcações;

b) Sem prejuízo das providências de natureza cível e estrutural a serem adotadas nestes autos, determino a autuação de notícia de fato criminal, a ser livremente distribuída entre os Offícios da Amazônia Ocidental especializados em mineração, com o seguinte objeto: “Apurar a prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.505/98, por indivíduos desconhecidos, mediante utilização de mais de 500 (quinhentas) embarcações (dragas), no Rio Madeira, nos estados de Rondônia e Amazonas, entre os municípios de Calama (RO) e Novo Aripuanã (AM), identificadas no mês de julho de 2025.”

Informações para a autuação da NF criminal:

Representante: Instauração de Ofício.

Representado(s): Desconhecido.

Assunto: Mineração ilegal (14795).

Câmara/Grupo Temático: 4ª CCR.

Localidade: Calama/RO, Novo Aripuanã/AM e outros municípios (a apurar).

Grau de sigilo: Normal.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000605/2025-16.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar se o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia - CORE/BA exigiu a adimplência perante o respectivo conselho de classe como requisito para inscrição no concurso regido pelo Edital nº 1, de 24 de fevereiro de 2025.

O feito foi autuado em decorrência de representação por meio da qual foi relatado que o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia - CORE/BA publicou edital de concurso público para provimento de vagas de nível fundamental, médio e superior em seu quadro de empregados (Edital nº 01, de 24 de fevereiro de 2025) com a exigência de adimplência perante o respectivo conselho de classe, o que seria inconstitucional.

Após detida instrução do feito, a irregularidade foi confirmada, uma vez que foi estabelecido como requisito para a posse nos cargos de Assistente Jurídico e Contador, além do registro regular junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Regional de Contabilidade (CRC), a adimplência dos candidatos frente aos mencionados Conselhos.

Tal constatação resultou na expedição da RECOMENDAÇÃO Nº 12/2025/PR-BA/14ºOTC. Por meio do citado documento, recomendou-se ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado da Bahia - CORE/BA que:

(a) em atenção ao Tema 732 da Repercussão Geral do STF, retifique os itens 3.1 e 3.2 (Anexo II) do Edital nº. 01, de 24 de fevereiro de 2025, suprimindo a exigência de adimplência frente a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Regional de Contabilidade (CRC), como requisito para a posse do candidato aprovado no presente concurso público;

(b) mantenha como requisito necessário para a posse nos cargos de Assistente Jurídico e Contador a efetiva e regular inscrição nos respectivos Conselhos de Classe, bem assim mantenha os demais requisitos básicos (item 3 do edital nº 01, de 24 de fevereiro de 2025) para a contratação, conforme previamente disposto em previsão editalícia.

Após a expedição da recomendação, o CORE/BA manifestou-se concordando com seus termos.

É o relato do essencial.

No presente caso, após a recomendação ao CORE/BA para que procedesse à supressão da exigência de adimplência frente a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Regional de Contabilidade (CRC), como requisito para a posse do candidato aprovado no concurso público, o Conselho Profissional acatou as medidas recomendadas, conforme informado no OFÍCIO Nº 35/2025.

Assim, o referido Conselho retificou os itens editalícios em questão, conforme se extrai da RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 1/2025, publicada no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 141, 29 de julho de 2025.

Ante o exposto, tendo em vista o acatamento da recomendação expedida pelo MPF, promovo o arquivamento deste procedimento, com fulcro no art. 17 da RESOLUÇÃO CSMPPF nº 87, de 6 de abril de 2010 e art. 10 da RESOLUÇÃO CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Certifique-se o acatamento da recomendação e realize-se o registro do resultado da atuação extrajudicial como “recomendação acatada” e “resolução extrajudicial”.

Encaminhe-se, ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº. 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº. 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº. 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO Nº 3/ 2ºOF/PRMANAPOLIS, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Gameleira de Goiás/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA GABPR6/PR/MA Nº 10, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000405/2025-87, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihipop), por meio do qual solicita providências e informações acerca de possível caso de turbação de posse sobre aldeias indígenas localizadas na Terra Indígena Cana Brava, no município Jenipapo dos Vieiras/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos e adotar as medidas cabíveis para a proteção dos direitos dos povos indígenas e a garantia da ordem pública;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente expediente em Procedimento Administrativo, com vistas ao acompanhamento de suposto conflito envolvendo indígenas e não indígenas nas aldeias de Sabonete do Leão e José Paraiba, localizadas na Terra Indígena Cana Brava, no município de Jenipapo dos Vieiras/MA.

§ 1º Registre-se como interessados a União, a Funai e a Terra Indígena Cana Brava.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Reitere-se o OFÍCIO N. 151/2025-GABPR6/PR/MA, com as advertências de praxe, tendo em vista a ausência de resposta ao expediente.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMFP.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
Procuradora da República
Em Substituição ao 13º Ofício da PRMA

PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 57, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas, incluída o direito à demarcação de suas terras tradicionalmente ocupadas, previstas no art. 231, CR/88;

CONSIDERANDO o PP nº 1.19.001.000333/2024-87, instaurado para apurar a ausência de consulta prévia a respeito de impactos/influências em comunidades indígenas e populações tradicionais existentes na região abrangida pelo projeto de Lei Estadual n. 280/2024, que Georreferencia o Parque Estadual do Mirador;

CONSIDERANDO a Recomendação RECOMENDAÇÃO nº 29, de 20 de maio de 2025, expedida nos autos;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto: apurar a ausência de consulta prévia a respeito de impactos/influências em comunidades indígenas e populações tradicionais existentes na região abrangida pelo projeto de Lei Estadual n. 280/2024, que Georreferencia o Parque Estadual do Mirador.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

a) que a Secretaria deste Ofício providencie a conversão em Inquérito Civil do PP nº 1.19.001.000333/2024-87 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

b) que a Secretaria desta PRM comunique a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06;

c) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Concluam-se os autos para análise da assessoria.

THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 41, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 39/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça, RAPHAEL HENRIQUE DE SENA OLIVEIRA, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Vila Rica/MT, no período de 05 de agosto a 30 de setembro de 2025 (período remanescente) e no período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 (biênio fixo).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar o atendimento médico dos indígenas da Barra do São Lourenço pelo DSEI;

CONSIDERANDO que o acompanhamento do assunto é imprescindível, sobretudo porque a saúde é um direito de todos e dever do Estado, como estampado em nossa Constituição Federal.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, converter a Notícia de Fato nº 1.21.004.000024/2025-18 em Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo "Acompanhar a implantação do atendimento de saúde dos indígenas da Barra do São Lourenço pelo DSEI"

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento de Políticas Públicas)

Tema: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Objeto: Apurar o atendimento médico dos indígenas da Barra do São Lourenço pelo DSEI.

Município: Corumbá-MS

2) Após, façam-me os autos conclusos.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 29 DE JULHO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.21.001.003077/2024-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição da República; art. 5º, I, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas, nos termos do art. art. 129, V, da Constituição Federal e art. 5º, III, “e” da LC 75/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos cuja promoção lhe couber, nos termos do art. 6º, XX, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme assevera o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos povos indígenas dispõe que “os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social” e o item 2 do artigo 24 dispõe que “os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito”;

CONSIDERANDO que, na qualidade de tratado internacional de direitos humanos, as normas da da Declaração das Nações Unidas são de aplicabilidade direta e imediata, vinculando os Estados signatários independentemente de regulamentação;

CONSIDERANDO que é direito fundamental dos povos indígenas o acesso à saúde, por meio de um modelo adequado à diversidade de seus valores culturais e que atenda aos princípios do controle social, da integralidade e da universalidade, próprios do Sistema Único de Saúde (SUS), mas, também, de diferenciação, especificidade e tradição cultural que lhes são peculiares;

CONSIDERANDO o acréscimo à Lei nº 8.080/90, advindo da Lei nº 9.836/99 (também conhecida como “Lei Arouca”), que incluiu o Capítulo V ao Título II, o qual instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

CONSIDERANDO que o art. 19-F da Lei nº 8.080/90, acrescido pela Lei nº 9.836/99, preceitua acerca da obrigatoriedade de atendimento à saúde indígena abrangendo o conjunto de especificidades emanadas pela cultura indígena, por um modelo peculiar de atendimento em que “se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional”;

CONSIDERANDO que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena compõe e integra o SUS, devendo ser gerido, portanto, de forma descentralizada, hierarquizada e regionalizada, bem como que terá como base de funcionamento os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), que, por sua vez, constituem uma delimitação geográfica que contempla aspectos demográficos e etnoculturais, sob responsabilidade do gestor federal, e que devem contar com uma rede de serviços articulada com o Sistema Único de Saúde para garantir a assistência médica de média e alta complexidade, consoante art. 19-G, caput e parágrafos subsequentes, da lei supramencionada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.314/2010 autorizou a criação, no âmbito do Ministério da Saúde, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), cuja regulamentação foi dada pelo Decreto nº 7.336/2010, que, em seu art. 6º, transferiu a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena da FUNASA para o Ministério da Saúde, por meio da referida SESAI;

CONSIDERANDO também que o § 2º do art. 19-G do aludido artigo refere que “o SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações”;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 47 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que prevê que a autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais, sendo dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicial e judicialmente;

CONSIDERANDO que o Poder Público não pode atrelar a prestação de serviços de saúde pública ao processo de regularização de área indígena, sob pena de a omissão do Estado Brasileiro na demarcação de terras gerar sua omissão no cumprimento de deveres essenciais na proteção e manutenção de vida saudável para as comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, instado a encaminhar informações sobre o atendimento prestado aos indígenas da TI Laranjal, esse Distrito Sanitário Especial Indígena encaminhou o OFÍCIO Nº 1963/2023/MS/DSEI/SESAI/MS (PRM-PPA-MS-00008762/2023), no qual alegou, indevidamente, que a ausência de homologação da Terra Indígena Laranjal impediria a prestação de assistência à saúde e execução de obras de saneamento, fundamentando-se no Decreto nº 3.156/1999, que restringe sua atuação a terras indígenas homologada;

CONSIDERANDO que os moradores da TI Laranjal continuam sem acesso ao atendimento de saúde especificamente estruturado para comunidades indígenas;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Coordenação do Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI em Mato Grosso do Sul que preste atendimento à saúde aos integrantes da comunidade indígena de Laranjal, localizada no município de Jardim/MS, por meio de Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena e Agente Indígena de Saúde, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista as informações de que no local onde a comunidade vive não há qualquer estrutura para abrigar a equipe e os pacientes, o MPF RECOMENDA que seja instalada uma tenda (ou outra estrutura móvel adequada), onde os atendimentos possam ser realizados de maneira digna, enquanto não for construído no local um posto de saúde com estrutura adequada.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para que a Coordenação DSEI/MS preste informações sobre o acatamento do inteiro teor da presente Recomendação, bem como as medidas porventura adotadas para sua efetivação, ou, se for o caso, esclareça a razões que impeçam seu acatamento.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa-se que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação: (a) é meio extrajudicial de prevenção de litígio, visando a solucionar o problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 727 do Código de Processo Civil); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este, a partir de então, o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Cientifique-se a Coordenadoria do Distrito Sanitário Especial Indígena Vilhena da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia para o Polo Base do DSEI e para a CASAI, bem como para a CTL da FUNAI em Dourados, para conhecimento.

Publique-se.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 1007848-86.2023.4.06.3823 (2023.0075474-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com o investigado, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 98, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.001448/2024-83. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.001448/2024-83 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a existência de irregularidades na fila de espera por exames de radiografia do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, MG".

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, oficiar à Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, para, dentro de 10 dias, em complemento ao OFÍCIO Nº 4871/2025/DJ/SMS (doc. 67 - 21829/2025), informar se, além da Pró Imagem Diagnóstico por Imagem Ltda., foram habilitados outros prestadores no curso do Credenciamento n. 48/2025 e o número de exames mensalmente ofertados e efetivamente realizados em decorrência deste procedimento até o momento, bem como informar o número de novos pedidos de exames de radiografia eletivos incluídos na lista de espera nos últimos 2 meses (junho e julho), discriminados por grau de prioridade.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 122, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000227/2025-99. MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Além Paraíba/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Ref: Notícia de Fato nº 1.22.001.000229/2025-88. MUNICÍPIO DE ARGIRITA/MG. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA NA NECESSIDADE DE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) SEJAM DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA ABERTA ESPECIALMENTE

PARA TAL FIM, BEM COMO QUE A MOVIMENTAÇÃO E O ACESSO SEJAM PRIVATIVOS E EXCLUSIVOS DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO, IN CASU A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 12/2025/1ª CCR/MPF. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Pecatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar eventual inobservância, pelo município de Argirita/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação.

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado na presente Notícia de Fato.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PRE/PR Nº 412, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93 e pelo artigo 35 da Portaria PGE nº 1/2019 resolve RETIFICAR o art. 2º da Portaria PRE/PR Nº 392, DE 30 DE JULHO DE 2025, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 01/08/2025, Página 7, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os plantões dos membros durante o período eleitoral iniciarão sempre às 19 horas do dia útil imediatamente anterior ao primeiro dia do período e serão encerrados às 11 horas do dia útil imediatamente subsequente ao último dia do período, exceto o do dia 14/09, que se encerrará à zero hora do dia 15”.

Publique-se no DMPF-e.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.024, DE 10 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001311/2025-91

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação registrada sob o nº 20250027819, datada de 14/04/2025, decorrente de atendimento presencial realizado pela Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República, nos seguintes termos:

Descrição

O cidadão idoso (17.12.1948) compareceu à SAC/PRPE para reclamar contra o Atendimento presencial do Posto de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Paulista/PE, diante da negativa de receber o Ofício nº 01/2025-MPF/PRPE/SAC, de 4 de abril de 2025, anexo, apesar dos motivos nele aduzidos. A atendente informou que a solicitação deve ser apresentada apenas pelo portal e aplicativo (app) para celular Meu INSS ou pela Central de Atendimento Telefônico 135. A correspondência mencionada ratificou os termos do Ofício nº 03/2024-MPF/PRPE/SAC, de 26 de outubro de 2024, e do Ofício nº 04/2024-MPF/PRPE/SAC, de 26 de novembro de 2024, ambos em anexo, os quais foram entregues pelo interessado no mencionado Posto do INSS em 27 de novembro de 2024. O Ofício nº 05/2024-MPF/PRPE/SAC, de 5 de dezembro de 2024, anexo, com a mesma finalidade dos dois anteriores, foi entregue sem dificuldade em 10 de janeiro de 2025. Até este momento, não houve o envio de mensagem para os e-mails roselsilva_araujo@hotmail.com e prpe-sac@mpf.mp.br a respeito das providências tomadas pelo INSS.

Solicitação

Requer ao MPF as providências cabíveis em face da negativa do atendimento especial do Posto de Atendimento do INSS em Paulista/PE de providenciar o cadastramento dos Pedidos de Revisão dos Proventos de Aposentadoria para ele, e de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) em favor da sua mulher MARIA JOSÉ SILVA DE MOURA, ao considerar as razões apontadas nas correspondências em tela. (destacamos)

Conforme registrado no despacho de 06/05/2025 (Documento 3), do 4º Ofício da PR-PE, o relato do SAC descreve a reclamação de um cidadão idoso a respeito da falta de atendimento presencial no Posto de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Paulista/PE.

Segundo o noticiante, houve negativa da agência previdenciária em receber o Ofício nº 01/2025-MPF/PRPE/SAC, de 4 de abril de 2025, tendo sido o cidadão informado de que as solicitações deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo portal/aplicativo Meu INSS ou pela Central 135.

O ofício agora recusado ratificava os termos dos ofícios nº 03/2024, nº 04/2024 e nº 05/2024, todos do SAC, que haviam sido entregues com sucesso no mesmo posto, contudo sem notícia posterior de providências tomadas a partir deles.

Os ofícios expedidos pelo SAC à agência do INSS em Paulista-PE destacavam a condição de idoso do casal necessitado de atendimento previdenciário/assistencial, a fragilidade da saúde do Sr. Sebastião, decorrente de acidente automobilístico em 1981 com seqüela motora, dificuldade extrema para caminhar e a difícil situação financeira, sem acesso à internet ou computador.

Também é enfatizada a condição da Sra. Maria José, esposa do noticiante, como idosa e pessoa com deficiência (PCD), em cadeira de rodas, praticamente sem falar, em decorrência de AVC no ano de 2000. Os ofícios solicitavam atendimento especial no Posto do INSS em Paulista/PE, para dar entrada às solicitações do casal de idosos.

A Manifestação 20250027819 relata que, apesar dos três ofícios até então recebidos pelo INSS (sinteticamente: Ofícios nº 03/2024, nº 04/2024 e nº 05/2024, todos do SAC), não houve envio de mensagem do INSS aos e-mails neles indicados (roselisilva_araujo@hotmail.com e prpe-sac@mpf.mp.br), a respeito das providências tomadas.

Em fim, o objeto desta NF, portanto, consistiu em: apurar negativa de atendimento presencial, pelo Posto do INSS em Paulista/PE, a pessoas idosas - uma delas com mobilidade reduzida, a outra sem mobilidade e sequelas de AVC/Alzheimer, ambas com extrema dificuldade de acesso aos canais de tecnologia para atendimento remoto.

Busca o casal de idosos o cadastramento presencial, no INSS, de Pedido de Revisão de Proventos de Aposentadoria do Sr. SEBASTIAO SEVERINO DE MOURA e de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) para sua esposa, Sra. MARIA JOSÉ SILVA E MOURA.

Foi dito que o MPF não cuidaria das particularidades do caso específico dos noticiantes - Sr. SEBASTIAO e Sra. MARIA JOSÉ - pois essa atuação em favor de questões individuais cabe à Defensoria Pública (quando preenchido o requisito da vulnerabilidade econômica) ou a advogado contratado pela parte interessada. Contudo, cabe ao Ministério Público apurar a adequação do atendimento do INSS a pessoas em geral em situação de vulnerabilidade. Foi essa a abordagem da presente atuação.

Foi determinado, então, a expedição de ofício ao Gerente-Executivo do INSS em Recife/PE, solicitando informações preliminares sobre o atendimento disponibilizado na agência do INSS em Paulista-PE, ou outra nas proximidades, a pessoas em situação de simultâneas vulnerabilidades sem acesso à tecnologia para atendimento remoto (pessoa idosa, com deficiência e sem conhecimento de meios tecnológicos) e, dada a relevância do serviço público em questão, foi determinado à DISOT desta PR-PE, a realização de diligência na agência do INSS em Paulista-PE, a fim de produzir relatório sobre a possibilidade de atendimento presencial imediato, ou por agendamento, a pessoas em situação de vulnerabilidade, especificamente: idoso com mobilidade reduzida, sequela de AVC/Alzheimer e sem acesso capacidade de acesso à internet.

Por meio do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 13/2025 elaborado pela DISOT da PR-PE (Doc, 14), foram obtidas as informações de que na Agência da Previdência Social - APS Paulista, há atendimento presencial, inclusive para surdos, mas que os atendimentos, sejam específicos ou simplificados, ocorrem por agendamento, podendo ser pelo aplicativo "Meu INSS" ou pelo telefone 135, das 07 às 22 h.

Quanto aos Ofícios 03 e 04/2024-MPF/PRPE/SAC, foram recebidos em 27/11/2024, nessa data havia comprovante de agendamento para que o Sr. Sebastião Severino de Moura fosse atendido em 04/02/2025, porém não houve comparecimento do interessado. Já o Ofício 05/2024-MPF/PRPE/SAC foi recebido em 10/01/2025 e já havia agendamento para atendimento.

No que diz respeito ao e-mail informado nos Ofícios 03 e 04/2024-MPF/PRPE/SAC, roseli_araujo@hotmail.com, foi corrigido em 04/04/2025 para roseliSILVA_araujo@hotmail.com. Também foi informada pela APS Paulista uma questão relacionada a LGPD, uma vez que as Servidoras na Agência não sabiam quem era Roseli, não tinham comprovação que ela seria representante legítima para receber informações sensíveis do casal de idosos.

Em 27/05/2025, em caráter de urgência, houve um reagendamento e foi enviado e-mail resposta para o endereço: prpe-sac@mpf.mp.br informando nova data para atendimento em 30/05/2025. O SAC do MPF retornou dizendo que entraria em contato com o segurado e no dia marcado houve o atendimento, tendo sido realizado o pedido de revisão do benefício previdenciário do Sr. Sebastião, estando no momento em análise.

Durante o atendimento, a Gerência Executiva da Agência fez contato com o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e também fez o encaminhando do casal ao referido Centro de Referência de Assistência Social para que pudessem auxiliá-los, conforme folha de encaminhamento da Srª Kaline Sena (kaline.sena@inss.gov.br / 9 9677-4342, 15 h). Na mesma solicitação foi informada a situação da esposa, Dª Maria José Silva de Moura, 79 anos, que está acamada, é PCD, teve AVC no ano 2000; a mesma não tem Cadúnico, nem Biometria (requisitos para solicitação do BPC/LOAS). Também foi informado que há necessidade de requerimento de Curatela para Dona Maria José por ela estar incapacitada civilmente, e que precisará de um Procurador com Biometria, e que não poderia ser o esposo, tendo que ser uma das filhas, que, segundo o Sr. Sebastião, não o atendem.

Foi também informado, preliminarmente, pela APS de Paulista-PE, que Dª Maria José Silva de Moura não teria direito a Aposentadoria por invalidez, pois deixou de contribuir desde 2008 e que talvez ela tenha direito ao Benefício Assistencial à pessoa idosa, porém, pelo contexto, há muitas dificuldades no caso dela para cadastramento no Cadúnico e para que se consiga a Biometria.

É o que se põe em análise.

No caso em tela, o noticiante se insurge contra a falta de atendimento presencial no Posto de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Paulista/PE.

Pelo que pudemos verificar do Relatório Circunstanciado elaborado pela DISOT, que o Posto de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - APS de Paulista/PE em momento algum negou atendimento presencial ao Sr. Sebastião Severino de Moura.

Não se vislumbra, porém justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual e disponível do noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sobre o assunto, oportuno citar o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis: ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSM PF nº 87/2006."

Por fim, o noticiante deve ser orientado a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.152, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001912/2025-01. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de notícia de fato criminal, autuada nesta Procuradoria da República a partir do encaminhamento, pelo ICMBio Araripe, do Ofício SEI nº 1337/2025/NGI, instruído com cópia do Auto de Infração nº BB656EE1, do relatório de fiscalização respectivo e de documentos correlatos, expondo a prática, em tese, de infração penal ambiental em detrimento da APA Chapada do Araripe (unidade de conservação federal), no município de Ipubi - PE.

O relatório de fiscalização descreve, em suma, que “foram identificados alertas na plataforma MapBiomias de nº 1227790 e após análise geoespacial da equipe de fiscalização foi confirmado que o autuado, REINALDO MOURA DOS SANTOS, realizou desmatamento de 0,5798 hectares de vegetação nativa no bioma caatinga, fora da área da Reserva Legal do imóvel de sua responsabilidade, de código do Cadastro Ambiental Rural nº PE-2607307-3963FBCAA47D4EC9BA5A6823E650F57E, localizada na Unidade de Conservação APA Chapada do Araripe.”

Diante do quadro, o ICMBio lavrou o Auto de Infração nº BB656EE1 e o Termo de Embargo nº Z1PWMZRL, bem como promoveu-se a aplicação de uma multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posteriormente, em documento correlato enviado pelo ICMBio, noticia-se, também, em razão da mesma Operação, a ocorrência de desmatamento de 1,3931 hectares de vegetação nativa no bioma caatinga, em área de Reserva Legal do imóvel da responsabilidade do autuado em questão, do qual resultou o Auto de Infração ZENHL9Z0, lavrado também em 24/04/2025.

Conjugando as áreas em questão, percebe-se que o desbastamento alcançou pouco menos de 2 (dois) hectares.

Nessa senda, importa consignar que, embora a conduta descrita, em tese, possa vir a ser, formalmente, enquadrada no tipo previsto no art. 40 da Lei 9.605/1998, é forçoso reconhecer que ela não ofende suficientemente o bem jurídico protegido pela norma penal, sendo inexistente, destarte, a tipicidade material.

Frise-se que o Direito Penal consubstancia a mais vigorosa e aguda resposta do Estado na vida privada, castigando ações, comissivas ou omissivas, que, tipificadas, abalam, gravosamente, a ordem jurídica. O que empolga e determina a severa resposta estatal punitiva de estigmatização criminosa é a ofensa relevante ao bem jurídico a que a norma incriminadora se preordena a proteger. Segue-se daí que, para que a intervenção penal desponte, é imperativo que, além da subsunção do fato à hipótese normativa (além da correspondência formal), haja, igualmente, lesão (ou ponderável perigo de ofensa) ao objeto de proteção do tipo criminal; vulneração que, assim ocorrida, preenche a tipicidade predicada de material, componente da estruturação elementar do crime.

De índole subsidiária, informado pelos primados da fragmentariedade e da proporcionalidade, o Direito Penal prefigura a ultima ratio. É dizer: reage quando outros ramos do direito se revelarem insuficientes e impotentes para assegurar a tutela dos bens jurídicos essenciais e restaurar a ordem social perturbada. Inferência lógica e óbvia dessa conformação é que a ocorrência da atipia material é desinfluyente para efeito da punição da conduta infratora noutras esferas do Direito.

Pois bem. Ao tratar de casos eivados de inafastável similitude ao presente, assim tem deliberado, acertadamente, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão:

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime constante do art. 40 da Lei 9.605/98 em razão da supressão de 6,3 (seis vírgula três) hectares de vegetação nativa para plantação de culturas de subsistência no interior da Esec da Terra do Meio, em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o infrator é morador tradicional cadastrado na área, com baixa escolaridade e sem antecedentes criminais; (ii) conforme o relatório de fiscalização ambiental, as consequências para o meio ambiente foram de baixo impacto devido à pequena dimensão de área desmatada e da resiliência de recuperação natural do local; (iii) o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência (maxixe, banana e milho), caracterizando a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98; e (iv) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme auto de infração e de embargo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (NF 1.23.003.000035/2023-63, 621ª Sessão Revisão-ordinária-29.3.2023, Relator(a): ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) (Destacou-se)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei nº 9605/98, consistente em desmatar, a corte raso e sem autorização do órgão ambiental, 3,01 ha (três vírgula zero um hectares) de mata nativa em regeneração, localizada no interior da APA da Chapada do Araripe, no Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, tendo em vista que: (i) a conduta é materialmente atípica, pois não teve força para produzir efeitos nocivos à Unidade de Conservação da Natureza em questão, em razão do reduzido tamanho da área desmatada, que, segundo o Ibama, é passível de recuperação natural e está fora de reserva legal e de APP; (ii) o Ibama concluiu que a intervenção foi praticada para subsistência, incidindo a causa de excludente de ilicitude prevista no art. 24 do CP; (iii) inexistem evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito, bem como para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.008.000016/2023-97 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto

pela homologação do arquivamento (NF 1.27.001.000077/2023-75, 626ª Sessão Revisão-ordinária - 28.6.2023, Relator(a): DARCY SANTANA VITO BELLO) (Destacou-se).

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSAO DE VEGETACAO. UNIDADE DE CONSERVACAO DA NATUREZA. AREA DE PROTECAO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmatar 35,97 (trinta e cinco virgula noventa e sete) hectares, no interior da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Crato/CE, tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização do ICMBio ressalta que a autuação não decorreu da supressão vegetal, mas sim da ausência de autorização previa a tal supressão; (ii) a área desmatada poderia ser convertida para o desenvolvimento de atividades agrícolas mediante autorização previa; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (PIC 1.15.000.000552/2023-34, 629ª SO – 20.09.2023, Relator(a): ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) (Destacou-se)

No caso concreto, como dito, os fiscais do ICMBio aplicaram multa administrativa cabível diante da infração, com o consequente embargo das áreas de forma a permitir a recuperação da vegetação.

Nesse norte, direciona a Orientação nº 1, alínea “a”, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, in verbis:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;"

Logo, ante as peculiaridades do caso concreto, o caráter subsidiário do direito penal e sendo a sanção administrativa suficiente para a prevenção e repressão do fato noticiado (Orientação nº 1/2017, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), descabida a persecução criminal.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 10, incisos II e IV, da Resolução nº 210/2020 do CSMPF.

Escusada a cientificação do ente autuador, uma vez que agiu por dever de ofício (art. 10, §2º, da Resolução nº 210/2020, do CSMPF).

Arquivem-se os autos na origem, conforme disciplina o art. 10, §§4º e 5º, da Resolução nº 210/2020 do CSMPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República
- em Substituição -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JULHO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002153/2022-43

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Igarassu/PE, destinados ao enfrentamento da situação de emergência em razão das fortes chuvas ocorridas no final do mês de maio de 2022.

II - RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

No final do mês de maio de 2022, o município de Igarassu/PE foi severamente atingido por intensas chuvas, especialmente entre os dias 27 e 28, quando o volume pluviométrico registrado chegou a 160,3 mm em 24 horas, superando a média histórica de precipitação para o mês de maio, segundo dados da Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC. As chuvas intensas provocaram o transbordamento de rios e canais da região — como o Canal do Bodocó, o Riacho dos Arrombados, os rios Monjope, Tabatinga e Cõngrua, além de outros cursos d’água —, resultando em inundações fluviais, enxurradas, alagamentos contínuos e deslizamentos de massa em diversos bairros do município.

Em virtude da magnitude do desastre, que afetou aproximadamente 40% da população local e comprometeu 1.196 unidades habitacionais, 31 unidades públicas de saúde e ensino, além de diversas estruturas de infraestrutura urbana, a Prefeitura Municipal de Igarassu decretou situação de emergência por meio do Decreto Municipal nº 057/2022, datado de 28 de maio de 2022. A situação emergencial foi reconhecida pelo Governo Federal, por intermédio da Portaria nº 1.875, de 8 de junho de 2022, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC/MDR), com base na codificação COBRADE 1.3.2.1.4 (Chuvas Intensas).

Posteriormente, por meio da Portaria nº 1.978, de 20 de junho de 2022, foi autorizado o repasse de recursos federais ao Município de Igarassu/PE no valor de R\$ 1.191.717,29 (um milhão, cento e noventa e um mil, setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), destinados à execução de ações de resposta à situação de emergência, conforme o Processo nº 59052.010099/2022-17.

Os recursos recebidos tinham como finalidade atender às famílias desabrigadas, desalojadas ou diretamente afetadas pelas fortes chuvas, por meio da execução das seguintes metas: aquisição e distribuição de cestas básicas (para suprimento alimentar por até 60 dias); kits de limpeza domiciliar e kits de higiene pessoal; kits dormitório (cobertor e travesseiro) e colchões; fornecimento de refeições prontas (café da manhã, almoço e jantar) aos atingidos e às equipes de trabalho envolvidas na resposta ao desastre; locação de veículos com carroceria para viabilizar o transporte de mantimentos e equipes; aquisição de combustível para abastecimento dos veículos mobilizados exclusivamente para o atendimento da população afetada.

Com vistas a acompanhar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Igarassu/PE, o presente procedimento foi instaurado.

Após a juntada do Relatório da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – ASPA nº 1872/2022 (doc. 9), foram juntados aos autos diversos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos. Dentre esses, destacam-se as informações técnicas acerca do reconhecimento da situação de emergência (doc. 11), informações sobre planejamento de entrega dos materiais, comprovantes de entrega, ordens de fornecimento, relação dos itens contratados e suas respectivas localizações, bem como, a relação das famílias contempladas e respectivos comprovantes de entrega dos kits emergenciais, distribuídos em diversas comunidades (docs. 22, 23 e 40).

Dessa forma, da análise desses documentos, não se verificou qualquer indício de irregularidade na aplicação dos recursos.

Além disso, os eventos que ensejaram a instauração do procedimento ocorreram há tempo considerável, não se justificando mais a continuidade de seu acompanhamento.

III - CONCLUSÕES

Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Outrossim, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino:

a comunicação do presente arquivamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

o arquivamento dos autos no âmbito desta PRPE, com baixa na distribuição.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 167, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005644/2024-75 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005644/2024-75 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de cópia da Notícia de Fato nº 1.30.001.004114/2023-29, que apura fraude no concurso público de Técnico Judiciário de Segurança e Transporte do Tribunal Regional Federal da 2ª Região vinculado ao Edital nº 1/2016, que teria ensejado a nomeação e o exercício do cargo por candidatos supostamente favorecidos pelo esquema criminoso mencionado na Ação Penal nº 0806950-24.2018.4.05.8200, da 16ª Vara Federal Criminal da Paraíba. Os fatos narrados deram origem à instauração do Inquérito Policial nº 5042242-74.2024.4.02.5101, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005644/2024-75 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Relato de fraude no concurso público de Técnico Judiciário de Segurança e Transporte do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Edital nº 1/2016. Referências: NF nº 1.30.001.004114/2023-29 e IPL nº 5042242-74.2024.4.02.5101”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10;
- 3) Após, sobreste-se este feito até 10 de setembro de 2025 ou até a chegada de qualquer nova informação sobre ele.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 168, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.007826/2024-10, instaurado para apurar se o INCRA tem adotado as providências que lhe cabem em relação aos projetos de assentamento de reforma agrária estaduais existentes nos municípios da região 4 (PRMs Passo Fundo e Erechim);

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar se o INCRA tem adotado as providências que lhe cabem em relação aos projetos de assentamento de reforma agrária estaduais existentes nos municípios da região 4 (PRMs Passo Fundo e Erechim);

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) cumpra-se o determinado no despacho retro.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 204, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.003722/2025-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a instalação, pela SEDUC, de sistema de climatização na escola indígena E.E.I.E.F. Anhetengá, localizada na Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 152, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

IC nº 1.29.000.008011/2025-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

CONSIDERANDO que, quanto ao Município de Santo Augusto, apurou-se que os critérios NJ e CNAE eram inválidos, na avaliação de titularidade de movimento, e sem registro de conta da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere,

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de Santo Augusto, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE JULHO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando que se noticiou possíveis irregularidades no processo nº 815.242/2006 da Agência Nacional de Mineração (ANM), que visa a exploração de saibro, recurso mineral empregado nas indústrias de construção civil, na localidade de Espinheiros, Município de Itajaí, SC;

f) considerando que foi informado que o requerimento de autorização e pesquisa de lavra realizado no processo antedito abrangeria imóveis de domínio público, sendo este bem da União;

g) considerando que pende informações da Secretaria do Patrimônio da União se o local dos fatos pertence a União e Agência Nacional de Mineração acerca da situação atualizadas do processo em questão.

Converte a Notícia de Fato nº 1.33.008.000706/2023-08 em Inquérito Civil, no intuito de apurar irregularidades no processo nº 815.242/2006 da Agência Nacional de Mineração (ANM), que visa a exploração de saibro, recurso mineral empregado nas indústrias de construção civil.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A.J. Potter & Cia. Ltda.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: (identidade sob sigilo)

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 85, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiais dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a abertura da presente Notícia de Fato a partir do Ofício Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional

de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênera para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Município de Onda Verde/SP consta nos relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.015.000185/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelo Município de Onda Verde/SP na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade da conta, qual seja, a Secretaria de Educação ou órgão congênera.

Dessa forma, determino:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

b) a expedição de Recomendação ao Município de Onda Verde/SP, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o TCU, em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB, da 1ª CCR, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF que encaminha o modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, com a indicação da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênera para a movimentação dos recursos do Fundeb, com sugestão aos membros oficiais dessas localidades que enviem recomendação aos gestores municipais, nos termos do Informativo SEJUD n. 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a abertura da presente Notícia de Fato a partir do Ofício Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), que encaminha levantamento de dados elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI-FUNDEF/FUNDEB), informando da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênera para a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Rio Preto/SP consta nos relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF em desacordo com a Portaria FNDE nº 807/2022;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.015.000198/2025-95 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelo Município de São José do Rio Preto/SP na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade da conta, qual seja, a Secretaria de Educação ou órgão congênera.

Dessa forma, determino:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

b) a expedição de Recomendação ao Município de São José do Rio Preto/SP, nos termos do Informativo SEJUD nº 02/2025, de 20 de fevereiro de 2025.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 23, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 180/2025 -SECGER e no Ato PGJ nº 2223/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a remoção, por merecimento, de Rivaldo Frias dos Santos Junior, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Capela para a 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, de entrância final.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 31/2023/PRE/SE, de 10 de outubro de 2023, excluindo a designação do Promotor Rivaldo Frias dos Santos Junior da titularidade da 5ª Zona Eleitoral (Capela) a partir de 04/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 04/08/2025.

Publique-se.

Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 145/2025
Divulgação: quarta-feira, 6 de agosto de 2025 - Publicação: quinta-feira, 7 de agosto de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Olga Guimarães Vieira
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**